

PARECER

**MÉRITO E COISA JULGADA NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA**

CONSULENTE

DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

CURITIBA

2026

I - Da Consulta

1. Deltan Martinazzo Dallagnol, por meio de seu ilustre advogado, Leandro Souza Rosa, consulta-nos sobre o caso que, em linhas gerais, é abaixo delineado.

2. A Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil (PT/PCdoB/PV) Estadual e o Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Estadual ajuizaram Ações de Impugnação contra Registro de Candidatura em face do Consulente. Alegaram que a rejeição de contas, pelo Tribunal de Contas da União, em razão de suposta ilegalidade no pagamento de diárias e passagens no âmbito da Operação Lava Jato, ensejaria a incidência do art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, ocasionando o indeferimento do registro da candidatura. Do mesmo modo, o pedido de exoneração do Consulente, perante o Ministério Público Federal, na pendência de sindicâncias e de reclamações, autorizaria a aplicação do art. 1º, inc. I, alínea “q”, da mesma lei, acarretando idêntica consequência.

3. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná rejeitou as demandas impugnatórias, assinalando, em relação ao pedido fundamentado no art. 1º, inc. I, alínea “g”, que a Justiça Federal suspendera os efeitos do acórdão do TCU, razão pela qual a causa de pedir embasada na decisão da Corte de Contas não poderia ser apreciada. Quanto à causa *petendi* consistente no pedido de exoneração, o TRE/PR assinalou que o art. 1º, inc. I, alínea “q” deve ser

interpretado restritivamente, sendo inadequada a equiparação de sindicâncias e de reclamações a processos administrativos disciplinares. De acordo com o tribunal estadual, a natureza sancionatória da regra impede a equiparação de processos administrativos disciplinares – instituto jurídico previsto no tipo – às sindicâncias e às reclamações.

4. Inconformados, os Autores interpuseram Recurso Ordinário Eleitoral, autuados sob o n. 0601407-70.2022.6.16.0000, o qual foi provido pelo Tribunal Superior Eleitoral, disso resultando o indeferimento do registro de candidatura do Consulente, para o cargo de Deputado Federal, nas eleições de 2022, como consta no item 18 da ementa do acórdão: “(...) **Recursos ordinários a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado federal, comunicando-se de imediato ao TRE/PR para imediata execução do acórdão (precedentes), mantendo-se o cômputo dos votos em favor da legenda (art. 20, III c/c § 2º, da Res.-TSE 23.677/2021 e ADI 4.513, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PV de 31/3/2023 a 12/4/2023)**”.

5. Diante desse quadro, o Consulente solicita resposta aos seguintes questionamentos:

- a) Qual o mérito das Ações de Impugnação contra o Registro de Candidatura ajuizadas em face do Consulente pela Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil (PT/PCdoB/PV) Estadual e pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Estadual?**

b) Qual o conteúdo decisório sobre o qual incidiu a coisa julgada nas referidas Ações de Impugnação contra o Registro de Candidatura?

c) A procedência das Ações de Impugnação contra o Registro de Candidatura tornou o Consulente inelegível nas eleições de 2026?

É o que passamos a considerar.

II – Delimitação Conceitual: Mérito e Coisa Julgada

6. A resposta às questões formuladas exige a incursão em temas clássicos da processualística. Principia-se com uma afirmação clássica: a extensão da coisa julgada, em termos objetivos, depende da *causa petendi* e do *petitum*¹. No que se refere à participação do autor, a formação do mérito ocorre por meio da causa de pedir e do pedido. A primeira qualifica e delimita o segundo. Destarte,

¹ Nesse sentido se manifestam Piero CALAMANDREI, *Il concetto di "lite" nel pensiero di Francesco Carnelutti*, p. 223, Ernesto Heinitz, *I Limiti Oggettivi della Cosa Giudicata*, p. 135, Elio Fazzalari, *Note in tema di diritto e processo*, p. 138, Andrea Proto Pisani, *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 60/61: "Alla stregua di questa ricostruzione, la *res in iudicio deducta* destinata a divenire al termine del processo *res judicata* sarebbe solo il diritto affermato dall'attore e mai i fatti costitutivi o, volta a volta, impeditivi, modificativi o estintivi che a livello di fattispecie legale rilevano ai fini della esistenza o inesistenza del diritto". Na Alemanha, destacam-se Walter Jakob HABSCHEID, *L'Oggetto del processo nel diritto processuale civile tedesco* p. 460/461 e Leo ROSENBERG, *Tratado de derecho procesal civil*, t. II, p. 35/36. No Brasil, antes do Código de Processo Civil vigente, já defendiam que o mérito era constituído também pela causa de pedir José Frederico Marques, *Manual de direito processual civil*, v. II, p. 45, José Rogério Cruz e Tucci, *A causa petendi no processo civil brasileiro*, p. 131, Daniel Mitidiero, *Colaboração no processo civil brasileiro*, p. 110, nota de rodapé 4, Ricardo Alexandre da Silva, *A nova dimensão da coisa julgada*, p. 152.

o exercício de pretensão em juízo, no Brasil, pressupõe a indicação do fato constitutivo e de seu fundamento jurídico. Esta é a causa de pedir, cuja indicação, no nosso sistema de tutela, é exigência legal, como se vê no art. 319, inc. III.

7. Também as exceções substanciais indiretas, apresentadas pelo demandado em sua defesa, integram o objeto litigioso. Serão atingidas pela *res judicata* se houver atendimento ao contido no art. 503, §§ 1º e 2º, do CPC.

8. Sob a vigência do CPC/1973, de forma pioneira, Heitor Vitor Mendonça Sica sustentava que a resposta do réu caracterizaria demanda, de modo que o oferecimento de exceções substanciais dispensaria a reconvenção². Assim, ao apresentar uma exceção substancial indireta, invocando fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, o réu exerceria autêntica pretensão, tornando dispensável a reconvenção quanto ao ponto.

9. É a partir da correta identificação das questões circunscritas pelas causas de pedir e da adequada compreensão do pedido que se pode delimitar aquilo

² SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro. Um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011. Página 303: “Considerando que a resposta de mérito do réu configura demanda, é evidente sua aptidão para ampliação do objeto litigioso do processo, e isso ocorre mesmo que parta da exata mesma base fática e jurídica da demanda do autor. A demanda declaratória incidental é evidência clara de que a ampliação do objeto litigioso do processo não depende da ampliação da cognição judicial. O que importa é que haja *pretensão processual*”.

que foi efetivamente julgado. Somente sobre a matéria efetivamente decidida recai a indiscutibilidade própria à coisa julgada (arts. 502 e 503, CPC).

10. Após a afirmação de que o mérito é constituído pela causa de pedir, pedido e exceções substanciais, apresentam-se os contornos do instituto da coisa julgada. A *res judicata* é densifica, no plano legal, o princípio da segurança jurídica³, protegendo situações judicialmente certificadas, consideradas, desse modo, como certas e estáveis pela ordem jurídica⁴. Quer seja concebida como efeito do sistema de tutela judicial civil, quer o seja como autoridade que atinge o conteúdo do provimento jurisdicional, a coisa julgada consiste na proteção à resposta do Poder Judiciário sobre determinado objeto litigioso.

11. Giovanni Pugliese, analisando a evolução histórica do instituto, afirmava que *sententia facit ius*, de modo que, para que seja estabilizado o direito

³ SCHWAB, Karl Heinz e GOTTWALD, Peter. *Verfassung und Zivilprozeß*. Bielefeld: Giesecking, 1984, p. 28-29. Também no direito alemão, Adolf SCHÖNKE (*Derecho procesal civil*, Barcelona: Bosch, 1950, p. 270) assinalava: “La cosa juzgada material, es un precioso medio de evitar resoluciones contradictorias, y con ello velar por la seguridad jurídica;”. Na Itália, segundo a lição clássica de Giuseppe CHIOVENDA, (*Cosa giudicata e preclusione, Saggi di Diritto Processuale Civile*, Milano: Giuffrè, 1993, v. 3, p. 267), a *res judicata* “(...) consiste in ciò che, per la suprema esigenza dell’ordine e della sicurezza della vita sociale, la situazione dele parti fissata dal giudice rispetto al bene della vita (*res*) che fu oggetto di contestazione, non può più essere successivamente contestata”. Recentemente, tive ocasião de tratar do tema em sede doutrinária, em Luiz Guilherme MARINONI, *Coisa Julgada sobre Questão*, 3ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 56-59. Na mesma linha, Ricardo Alexandre DA SILVA (*A nova dimensão da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 62): “Trata-se de instituto relacionado ao encerramento do discurso jurídico, daí advindo sua importância fundamental, pois a jurisdição seria irrelevante se as decisões sobre o mérito pudessem ser livremente rediscutidas”.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo Constitucional e Democracia*. 2ª.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2022, p. 1.138 e ss.

judicialmente reconhecido, *res judicata pro veritate accipitur*⁵. É certo que atualmente a coisa julgada não mais se relaciona com a ideia de verdade do que fora decidido. Ainda assim, é inegável que desde as suas origens romanas o **instituto se dirige à imutabilização daquilo que foi decidido.**

12. Os limites objetivos da *res judicata* dizem respeito ao alcance da imutabilização e definem as questões que se tornam imodificáveis⁶. Para que possa proteger o conteúdo do provimento jurisdicional, estabilizando-o, a coisa julgada atinge as questões meritórias decididas e que, por isso mesmo, não podem ser reexaminadas. Assim, os limites objetivos da coisa julgada, disciplinados no art. 503, §§ 1º e 2º, do CPC, são definidos pela questão principal decidida (pedido qualificado pela causa de pedir), bem como pelas questões prejudiciais que tenham sido objeto de debate (exceções materiais apresentadas pelo demandado).

13. Concretamente, a *res judicata* produz efeitos através das eficácias negativa, positiva e preclusiva. A eficácia negativa é a vedação de novo conhecimento e novo julgamento da causa já examinada com trânsito em julgado. A positiva, define as questões apreciadas pelo juízo que devem ser

⁵ PUGLIESE, Giovanni. Giudicato. I. Giudicato civile: a) Storia. *Enciclopedia del Diritto*. Milano: Giuffrè, 1969, vol. 18, p. 748.

⁶ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, *Curso de Processo Civil*, vol. II, 9ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2023, p. 631.

reconhecidas pela jurisdição em processos futuros, servindo para a dedução de novos pedidos⁷.

14. Por sua vez, a eficácia preclusiva, prevista no art. 508 do CPC, tem por escopo proteger a imutabilidade do provimento jurisdicional, impedindo que a parte sucumbente invoque alegações deduzidas, mas não apreciadas, ou alegações dedutíveis, mas não apresentadas oportunamente pela parte interessada, relacionadas à causa de pedir. As alegações obstaculizadas pela eficácia preclusiva são aquelas que integram a mesma causa de pedir que fora deduzida em juízo. Em outras palavras, todo o material utilizado como pressuposto para a elaboração da regra concreta do caso e aquele que poderia ter sido empregado, mas não foi alegado ou decidido expressamente pelo órgão jurisdicional, tornam-se irrelevantes e superados para o fim de contestar a autoridade do julgado⁸.

III – Mérito das Ações de Impugnação contra o Registro de Candidato: O que foi Decidido? O que foi estabilizado?

15. Apresentado o arcabouço conceitual relacionado aos institutos processuais do mérito e da coisa julgada, cabe agora examinar o mérito das Ações de Impugnação contra o Registro de Candidato. Qual foi o fundamento das

⁷ Giovanni Pugliese, I. Giudicato civile: a) Storia, *Enciclopedia del Diritto*, Milano, Giuffrè, 1969, vol. 18, p. 736.

⁸ Luiz Guilherme Marinoni *et al*, *Curso de Processo Civil*, vol. II, p. 635.

demandas? O que se postulou? O que se debateu? O que foi atingido pela coisa julgada?

16. A Federação Brasil da Esperança – Fé e o PMN – Partido da Mobilização Nacional, sustentaram, no âmbito de ações de impugnação contra registro de candidatura, que a rejeição de contas, pelo Tribunal de Contas da União, em decorrência de suposta ilegalidade relacionada ao pagamento de diárias e de passagens, na Operação Lava Jato, ensejaria a aplicação do art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990⁹.

17. Também foi invocado o pedido de exoneração do Consulente, na pendência de 15 (quinze) procedimentos administrativos perante o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), antes que eles viessem a se converter em PADs – Processos Administrativo-Disciplinares. Essa conduta, autorizaria o enquadramento do Consulente no art. 1º, inc. I, alínea “q”, da Lei Complementar n. 64/1990¹⁰. Esses temas foram devolvidos à apreciação do Poder Judiciário

⁹ Art. 1º. São inelegíveis: inc. I – para qualquer cargo: (...) alínea “g”. os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)

¹⁰ Art. 1º. São inelegíveis: inc. I – para qualquer cargo: (...) alínea “q”: os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

por meio da interposição de recursos ordinários, interpostos pelo Partido da Mobilização Nacional e Federação Brasil da Esperança. Oduvaldo de Souza Calixto, que havia participado do processo, não interpôs recurso para o Tribunal Superior Eleitoral.

18. Os fatos constitutivos correspondem, no sistema de tutela judicial civil, às causas de pedir remotas, sendo denominada como *causa petendi* próxima a qualificação jurídica concedida aos fatos constitutivos¹¹. A primeira causa de pedir remota é a rejeição de contas, pelo TCU, referentes à Operação Lava Jato. Este fato qualifica o pedido de impugnação do registro de candidatura com fundamento no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990. **Como fora proferida decisão judicial suspensiva dos efeitos da decisão do TCU, esta causa petendi foi afastada pelo relator do recurso ordinário**¹².

¹¹ Na lição de Milton Paulo de Carvalho, *Do Pedido no Processo Civil*, páginas 93 e 94: “A causa de pedir não integra o pedido: é-lhe a origem, o nascedouro, antecede-o. A causa de pedir não é a explicação, a fundamentação em sentido comum, daquilo que se pediu. (...) São elementos da *causa petendi* o fato (causa remota) e o fundamento jurídico (causa próxima). A causa remota compreende tanto o fato constitutivo do vínculo quanto o fato particular, ou seja, o fato do réu contrário ao direito afirmado pelo autor, que vem a constituir o interesse de agir. A causa próxima compõe-se da relação jurídica que vincula autor e réu (chamemos de direito constitutivo) mais o direito particular (*‘diritto singolo’*) invocado pelo autor como causador do efeito pretendido”. De forma semelhante, afirma José Rogério Cruz e Tucci, em *A causa petendi no processo civil brasileiro*, p. 155: “Inferida, da exposição da causa de pedir remota, a relação fático-jurídica existente entre as partes, a causa petendi próxima (ou geral) se consubstancia, por sua vez, no enquadramento da situação concreta, narrada *in status assertionis*, à previsão abstrata, contida no ordenamento de direito positivo, e do qual decorre a juridicidade daquela, e, em imediata sequência, a materialização, no pedido, da consequência jurídica alvitada pelo autor”.

¹² Transcreve-se a conclusão do relator: “Desse modo, estando vigente a tutela provisória que suspendeu a rejeição das contas, não há falar em ‘decisão irrecurável do órgão competente’, como exigido na alínea g, motivo pelo qual não incide a inelegibilidade em comento”. Outra razão para o afastamento do pedido erigido com fundamento nesta causa de pedir foi apresentada em voto convergente, proferido por outro julgador: “Daí se infere que inexistente o trânsito em julgado na esfera administrativa,

19. A segunda *causa petendi* consiste no requerimento de exoneração, realizado pelo Consulente, na pendência de feitos administrativos perante o CNMP – pedidos de providências, reclamações e uma sindicância. Este fato constitutivo oportunizou pedido de impugnação de registro de candidatura, dirigido ao ciclo eleitoral de 2022, à luz do art. 1º, inc. I, alínea “q”, da LC 64/1990.

20. Assim postulou a Federação Brasil da Esperança: “Por fim, o julgamento totalmente procedente da presente impugnação, **de forma a indeferir o registro de candidatura** de DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, por incidência nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas “g” e “q” da Lei Complementar n. 64/90”. O Partido da Mobilização Nacional exerceu seu pedido da forma como segue: “Ao final, seja julgada procedente a impugnação, reconhecendo-se a inelegibilidade decorrente da alínea q do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, **indeferindo-se o Registro de Candidatura do Impugnado e anulando-se os votos que o Impugnado vier a obter**, caso opte por continuar no pleito *sub judice*”.

21. A postulação consistiu no indeferimento do Registro de Candidatura do Consulente. Este pedido se ancorou, nas duas demandas, na inelegibilidade do Consulente. Há uma pequena diferença nos pleitos, pois a redação do pedido do

de modo que tal condição impede o exame da restrição eleitoral, por ausência dos requisitos impostos na alínea g. Nesse sentido é a jurisprudência do TSE: ‘ausente trânsito em julgado na esfera administrativa, não há falar em decisão irrecurável, requisito indispensável à incidência da inelegibilidade da alínea g. Desse modo, inexistente na seara eleitoral circunstância impeditiva ao exercício do cargo’ (AgR-RCED 060189569, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 18/9/2019)”.

PMN permite a dedução de que também se requereu o reconhecimento da inelegibilidade, matéria aportada já na causa de pedir.

22. Com a rejeição dos pedidos pelo TRE/PR, a Federação e o PMN interpuseram recursos ordinários, os quais foram providos para o fim de indeferir o registro de candidatura do Consulente. É o que se vê na ementa: “18. Recursos ordinários a que se dá provimento **para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado federal**, comunicando-se de imediato ao TRE/PR para imediata execução do acórdão (precedentes), mantendo-se o cômputo dos votos em favor da legenda (art. 20, III c/c § 2º, da Res.-TSE 23.677/2021 e ADI 4.513, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PV de 31/3/2023 a 12/4/2023)”.

23. A conclusão do voto do relator resume com precisão o que foi acolhido com o provimento dos recursos: “Ante o exposto, dou provimento aos recursos ordinários para indeferir o registro de candidatura de ***Deltan Martinazzo Dallagnol ao cargo de deputado federal pelo Paraná nas Eleições 2022***” (sem destaque no original).

24. O indeferimento do registro, como resultado do julgamento, foi reiterado na ementa dos embargos declaratórios: “7. Não há falar em erro material no aresto embargado. Nas impugnações e nos recursos ordinários dos ora embargados foram veiculadas duas causas de pedir (as inelegibilidades previstas nas alíneas g e q), porém vinculadas a um único pedido final, o de indeferimento do registro de candidatura do embargante. Assim, a hipótese é de provimento total – e não parcial, como alega o embargante – dos recursos ordinários”.

25. Não pode haver dúvida, portanto, quanto àquilo que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu. Proveu-se os recursos ordinários para o fim de indeferir o registro de candidatura do Consulente para as eleições de 2022. É o que consta expressamente na ementa e na conclusão do acórdão do recurso ordinário, sendo reiterado por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios.

26. Isso é o quanto basta para se afirmar, desde logo, que o Consulente não está inelegível para o ciclo eleitoral de 2026. A decisão do TSE, em conformidade com os pedidos, indeferiu o registro de candidatura para as eleições de 2022, inexistindo qualquer referência à disputa a ser realizada no quadriênio subsequente.

27. O TSE considerou que um conjunto de circunstâncias levaria à caracterização de fraude à lei, concluindo que o Consulente teria se exonerado do Ministério Público Federal para evitar a incidência do artigo 1º, inc. I, alínea “q”, da Lei Complementar 64/90¹³. Apesar de acolher a alegação de que o Consulente teria fraudado a lei, apresentada apenas na petição inicial da Federação, o acórdão ainda assim decretou a inelegibilidade¹⁴.

¹³ Embora discordemos frontalmente dessa conclusão, não cabe aqui apontar o equívoco da decisão do TSE, mas apenas indicar o que foi nele decidido e o que está coberto pela *res judicata*.

¹⁴ Se houve fraude à lei, não teria ocorrido a incidência da regra jurídica, pois o Consulente teria agido eficazmente para evitar a hipótese de incidência.

28. Neste ponto, há de se prevenir possível perplexidade: se a causa de pedir invocada nas ações de impugnação – segundo o TSE, a inelegibilidade decorrente da aplicação do art. 1º, inc. I, alínea “q” – integra o mérito das demandas, por que o Consulente não estaria inelegível também para o ano de 2026? A resposta é bastante simples: não houve pedido neste sentido, tampouco existiu, no julgado do TSE, qualquer referência a este respeito.

29. A causa de pedir, reiterar-se, qualifica o pedido, definindo-lhe os contornos. No caso concreto, pediu-se o indeferimento do registro do Consulente, para as eleições de 2022, em razão de condutas que alegadamente caracterizariam a incidência do art. 1º, inc. I, alíneas “g” e “q”, da Lei Complementar n. 64/90. É certo que o TSE reconheceu a inelegibilidade, mas circunscreveu-a ao pleito eleitoral daquele ano, como se vê nitidamente na conclusão do acórdão: “Ante o exposto, dou provimento aos recursos ordinários para indeferir o registro de candidatura de **Deltan Martinazzo Dallagnol ao cargo de deputado federal pelo Paraná nas Eleições 2022**” (sem destaque no original). ”.

30. Desde a vigência do Código de Processo Civil de 2015, admite-se que a coisa julgada atinge não apenas as questões expressamente indicadas no capítulo dispositivo das decisões, mas também aquelas que forem julgadas expressamente, ao longo da fundamentação¹⁵. Não há dúvida de que houve julgamento sobre a inelegibilidade. Ela foi reconhecida, levando ao indeferimento

¹⁵ Ricardo Alexandre da Silva, *A nova dimensão da coisa julgada*, p. 231/232.

do registro de candidatura do Consulente. **A decisão, porém, limita-se ao pleito de 2022.**

31. Para que pudesse abarcar outro ciclo eleitoral, impunha-se que houvesse pedido expresso neste sentido. Não houve! Na forma dos arts. 141, 490 e 492 do CPC, o Judiciário está adstrito às alegações e pedidos das partes. Se não houve exercício de pretensão, sequer poderia haver julgamento atinente a outras disputas eleitorais.

32. Ainda que se admitisse, *ad argumentandum*, que houve pedido neste sentido, o fato é que o TSE não o concedeu, de modo que cabia aos interessados opor embargos declaratórios, alegando, caso tivessem postulado a inelegibilidade também para o ciclo de 2026, que o acórdão era *citra petita*.

33. Em resumo, há dois cenários: ou os pedidos se restringiram às eleições de 2022, de modo que não existiu, nem poderia existir, qualquer pronunciamento sobre o pleito deste ano, ou eles abrangiam também este ciclo eleitoral, mas o TSE, neste caso, teria proferido julgamento *citra petita*, deixando de definir a questão. Como não houve oposição de embargos declaratórios, a coisa julgada incidiu somente sobre o que foi decidido: a inelegibilidade para as eleições de 2022.

34. Não se desdiz o que fora apresentado no plano conceitual deste parecer. A causa de pedir integra o mérito. Tanto é verdade, que o TSE reconheceu a

inelegibilidade do Consulente para o pleito eleitoral de 2022. Ocorre que essa inelegibilidade, delimitada pelo pedido, cinge-se às eleições de 2022. Está imutabilizada. É questão atingida pela *res judicata*. Todavia, diz respeito somente ao pleito disputado há quatro anos. Nenhuma referência no acórdão autoriza conclusão diferente.

35. Poder-se-ia, ainda, alegar que a norma em abstrato – art. 1º, inc. I, alínea “q” – prevê a inelegibilidade por oito anos, de modo que a disputa de 2026 estaria abrangida pelo que foi decidido. Todavia, não é assim. A impugnação ao registro de candidatura é demanda representativa do processo civil sancionatório, tendo como nota característica a aplicação de sanções. **Ocorre que estas só produzem efeitos jurídicos se forem expressamente aplicadas, o que não ocorreu no caso concreto.** A Corte Superior Eleitoral reconheceu a inelegibilidade, causa de pedir das ações de impugnação, mas ela se circunscreveu ao ciclo de 2022. Trata-se, portanto, de inelegibilidade cominada simples¹⁶.

36. Acrescente-se que a defesa do Consulente sustentou que o art. 1º, inc. I, alínea “q” só poderia incidir na hipótese de pendência de processo administrativo no momento do pedido de exoneração. Negou-se a subsunção dos fatos à regra,

¹⁶ Adriano Soares da Costa, *Instituições de direito eleitoral*, p. 195 e seguintes. O mesmo jurista, na página 213 desta obra, assim conceitua a inelegibilidade cominada simples: “A *inelegibilidade cominada simples* é a sanção de perda de elegibilidade para ‘essa eleição’, vale dizer, para a eleição na qual foi declarada a prática do ato reprochado como ilícito”.

sendo apresentada defesa substancial direta. Com efeito, comprovou-se a existência de uma sindicância, além de pedidos de providência e reclamações disciplinares. Não houve debate sobre as consequências jurídicas desses procedimentos administrativos, o que por si só afasta a aplicação do art. 503, §§ 1º e 2º, do CPC.

37. Em outras palavras, é incogitável a ampliação da coisa julgada a questões prejudiciais não debatidas, relacionadas aos resultados dos procedimentos administrativos pendentes à época da exoneração. As defesas substanciais indiretas ampliam o mérito. Porém, o Consulente apresentou defesa substancial direta, negando a incidência da regra invocada nas demandas, de modo que o objeto litigioso foi delimitado, neste caso, somente pela *causa petendi* e pelo pedido.

38. Só haverá coisa julgada sobre questão prejudicial quando ocorrer contraditório efetivo, algo que, em relação ao resultado dos procedimentos administrativos, não aconteceu. Por que não ocorreu? Porque o Consulente restringiu sua alegação à inexistência de processo administrativo, sustentando, corretamente, que a pendência de outros feitos, como sindicâncias, pedidos de providência e reclamações, não acarreta a incidência do art. 1º, inc. I, alínea “q”.

39. Sendo assim, os eventuais efeitos dos procedimentos administrativos podem ser debatidos em outras demandas, desde que com o debate não se pretenda rediscutir o indeferimento do registro de candidatura para as eleições

de 2022. Essa discussão está obstaculizada pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

40. Conclui-se, portanto, que o caso concreto é uma hipótese de inelegibilidade cominada simples, restringindo-se o acórdão a indeferir o registro do Consulente para o ciclo eleitoral de 2022, o que resulta tanto das questões debatidas, quanto do pedido. Consequentemente, ao se restringir ao objeto litigioso, a *res judicata* não inviabiliza o registro de candidatura do Consulente para as eleições de 2026.

IV - Da Resposta à Consulta

a) Qual o mérito das Ações de Impugnação contra o Registro de Candidatura ajuizadas em face do Consulente pela Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil (PT/PCdoB/PV) Estadual e pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Estadual?

O mérito é definido pela causa de pedir – inelegibilidade em razão da incidência do art. 1º, inc. I, alíneas “g” e “q”, da LC 64/1990 e pelo pedido de indeferimento do registro de candidatura para a eleição de 2022. A defesa apresentada pelo Consulente é uma defesa substancial direta, demonstrando a não incidência do tipo, dada a inexistência de processo administrativo pendente.

Desse modo, a defesa não ampliou o mérito. O objeto litigioso se circunscreve ao indeferimento do registro de candidatura, em razão de inelegibilidade.

b) Qual o conteúdo decisório sobre o qual incidiu a coisa julgada nas referidas Ações de Impugnação contra o Registro de Candidatura?

A *res judicata* incidiu sobre o indeferimento de registro de candidatura ocasionado pela inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “q”, da LC 64/1990. Não houve pedido de inelegibilidade para as eleições subsequentes, nem sobre isso se decidiu, conforme se vê na conclusão do acórdão proferido no recurso ordinário, em que se lê: “Ante o exposto, dou provimento aos recursos ordinários para indeferir o registro de candidatura de ***Deltan Martinazzo Dallagnol ao cargo de deputado federal pelo Paraná nas Eleições 2022***” (destaque nosso). Para que o Consulente estivesse inelegível em 2026, impunha-se a aplicação expressa dessa sanção, o que não ocorreu.

O mero reconhecimento da inelegibilidade não acarreta o indeferimento de registro para o ciclo eleitoral de 2026, pois o pedido se voltava exclusivamente para as eleições do quadriênio anterior. A decretação da inelegibilidade está imunizada pela inelegibilidade, mas esta, por força do pedido, limita-se a 2022.

c) A procedência das Ações de Impugnação contra o Registro de Candidatura tornou o Consulente inelegível nas eleições de 2026?

Não. A eficácia jurídica, imunizada pela coisa julgada, restringe-se às eleições de 2022, pois este foi o mérito – objeto litigioso – do processo deflagrado com as ações de impugnação ao registro eleitoral propostas pela Federação e pelo PMN. Em razão do pedido e daquilo que foi decidido, a inelegibilidade, causa de pedir das ações de impugnação ao registro eleitoral, tem sua eficácia jurídica limitada ao ciclo eleitoral de 2022.

Curitiba, 13 de julho de 2026.



Luiz Guilherme Marinoni

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná



Ricardo Alexandre da Silva

Doutor em Processo Civil pela Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Paraná